



## NOTA TÉCNICA NEDIPED/NEIJ

**ASSUNTO: Decreto 68.145, de 02 de abril de 2024**

**O NÚCLEO ESPECIALIZADO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 5.º, inc. XVI, da Deliberação CSDP 180/2010 “apresentar e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa afetas aos direitos e garantias dos idosos e pessoas com deficiência” e no art. 7º, inc. IV, da Deliberação 067/2008 “propor e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área dos direitos da criança e adolescente”.

Considerando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, em especial aqueles constantes nos artigos 3º, III, 205 e 206, I;

Considerando os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro quando da promulgação, com status de Emenda Constitucional, da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto legislativo nº 186/08 e Decreto nº 6.949/09), em especial no artigo 24;

Considerando os diversos direitos consagrados na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), em especial os previstos nos artigos 27 e 28;

Considerando os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro quando da promulgação, com status de Emenda Constitucional, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto legislativo nº 28/90 e Decreto nº 99.710/90), em especial no artigo 23;

Considerando os diversos direitos consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em especial no artigo 54;

Considerando a expertise dos Núcleos Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência e da Infância e Juventude da Defensoria Pública do estado de São Paulo na temática dos direitos das pessoas com deficiência e e dos direitos da criança e jovens, diante da possibilidade de contribuir com a pauta apresentada, **RESOLVEM** apresentar Nota Técnica relativa ao Decreto 68.145/24 que dispõe sobre a presença de atendente pessoal nas unidades escolares da rede estadual de ensino.

### INTRODUÇÃO

O Decreto 68.145/24, promulgado pelo exmo. Sr. Governador do Estado, visa autorizar a presença do atendente pessoal nas unidades escolares da rede estadual de ensino.

Conforme se demonstrará, o decreto viola regras constitucionais, inclusive incorporadas por tratados internacionais, e legais, dentre as quais, em especial, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, como se procurará demonstrar, o Decreto merece ser revogado, implementando-se efetivamente a Política Estadual de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva expressa no Decreto 67.635/23 e, caso se entenda necessária uma atuação intersetorial de educação, saúde e assistência social para aqueles que necessitam de apoio intensivo na escola, que o debate para elaboração dessa política complementar seja realizado com ampla participação social de pessoas com deficiência como determina a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a participação de profissionais de todas as áreas, que não tenham vínculo com serviços de iniciativa privada.

## 1) DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A deficiência, tal como exposto no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, com status de Emenda Constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), é um conceito interrelacional e envolve o resultado da interação de impedimentos e barreiras, que impedem a participação em igualdade de condições com as demais pessoas, apontando, assim, para a superação do modelo médico de deficiência, centrado na estrutura do corpo, apontando para um modelo social de deficiência.

Neste sentido, torna-se relevante politicamente, para estruturar a participação da pessoa com deficiência na sociedade, em igualdade de condições, a criação de medidas jurídicas de apoio e suporte, de modo a se combaterem os obstáculos que se colocam para muito além da estrutura do corpo da pessoa.

Por sua vez, apreciando, em profundidade, a realidade brasileira, que é marcada pela grande desigualdade social, multiplicadora dos desafios da concretização do direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência, o Comitê de Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, em suas observações finais ao relatório inicial do Brasil de setembro de 2015 recomendou que o país “intensifique seus esforços com alocações adequadas de recursos para consolidar um sistema educacional inclusivo de qualidade” e implemente “um mecanismo para proibir, monitorar e sancionar a discriminação com base na deficiência nos sistemas de ensino público e privado, e para fornecer acomodações razoáveis e acessibilidade em todas as instalações educacionais”.

Percebe-se que o principal organismo internacional de fiscalização dos direitos da pessoa com deficiência expôs sua grave preocupação diante da realidade do cenário do direito à educação das pessoas com deficiência, instando as autoridades brasileiras com veemência, no sentido de levarem a sério o direito das pessoas com deficiência, corrigindo a visão supostamente caridosa, que protege enquanto discrimina, que, no fundo, viola a dignidade da pessoa com deficiência, já que tem potencialidades que devem ser incentivadas com os devidos apoios e suportes.

Nestes termos, a dignidade humana da pessoa com deficiência deve se manifestar, em particular, pelo reconhecimento do seu direito à educação, mediante um sistema inclusivo, em todos os níveis, e com aprendizado constante, ao longo de toda a vida.

Daí a importância do reconhecimento universal, pela disciplina do art. 24, parágrafo 1.º, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), do direito à educação inclusiva, como manifestação do direito a dignidade humana, resultado da conjugação plena dos direitos fundamentais básicos, da liberdade e da igualdade.

Com efeito, o direito à educação inclusiva tem como objetivos o pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, o máximo desenvolvimento da personalidade e talentos, bem como habilidades físicas e intelectuais das pessoas com deficiência, para a plena participação das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Mas a CDPD não se basta em afirmar retoricamente tal direito, instando também os Estados Partes a assegurar que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional sob alegação de deficiência, pela

disponibilização de adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais, bem como apoios necessários no âmbito do sistema educacional geral e que, além disso, sejam adotadas medidas de apoio individualizadas e efetivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social de acordo com a meta da inclusão plena (art. 24, parágrafo 2.º, da CDPD).

Para além da CDPD, a Convenção dos Direitos da Criança, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro (Decreto nº 99.710/90), reafirma também a dignidade da criança com deficiência, e do consequente direito à liberdade e à igualdade, considerando mesmo sua condição de pessoa em desenvolvimento, que merece cuidados especiais, adequados às condições singulares da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas responsáveis por ela a assistência ampliada gratuita, levando em consideração a situação econômica dos interessados.

Ou seja, a Convenção dos Direitos da Criança, em seu art. 23, densifica a preocupação com a educação inclusiva incorporando as medidas protetivas considerando a capacidade protetiva da família, em especial sua situação econômica, de modo a encaminhar a oferta pública não só do serviço de educação inclusiva, mas dos apoios necessários para financiamento dos insumos educativos.

Por fim, da perspectiva do direito internacional do direito à educação inclusiva, na atenção particular as medidas de apoio e suporte, deve-se frisar o Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que enfatiza, no esforço de orientar universalmente a devida aplicação das medidas protetivas da educação inclusiva, que “quaisquer medidas de apoio fornecidas devem ser compatíveis com o objetivo de incluir. Assim, elas devem ter o objetivo de fortalecer oportunidades para alunos com deficiência participarem em sala de aula e em atividades extracurriculares junto com seus colegas, ao invés de marginalizar esses estudantes” (EDEPE, p. 128).

Nesse sentido, o órgão fiscalizador universal, prevendo desvirtuamentos pela dificuldade de implantação de um novo paradigma jurídico que desafia toda uma estrutura cultural sobre a que se apoia a discriminação política das pessoas com deficiência, já adverte para eventuais perversões que, a pretexto de incluir, só fazem por concretizar seu avesso, marginalizando as pessoas com deficiência.

## 2) DO DIREITO CONSTITUCIONAL A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A nossa Constituição Federal, afirma, por sua vez, na esteira do já tradicional reconhecimento das contínuas gerações de direitos humanos, o direito à educação como direito constitucional social fundamental (art. 6º da CF/88).

Neste sentido, determina que a educação formal, inclusive a educação de pessoas com deficiência, é dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, com seu preparo para o exercício da cidadania, sendo o ensino ministrado com base no princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 206, inc. I da CF/88), indicando, decisivamente, em relação a educação especial, que as medidas de apoio e suporte escolar devem ser equânimes para todos, independente da condição socioeconômica.

De fato, a Constituição Federal estabelece que a educação formal deve ser efetivada mediante educação básica obrigatória e gratuita (art. 208, inc. I da CF/88), de modo que **não cabe qualquer custo ao educando ou sua família a prestação de ensino ou das medidas de apoio escolar, não cabendo mesmo renúncia a gratuidade, fazendo eco as preocupações da Convenção dos Direitos da Criança na adequação das medidas de apoio e suporte considerando as condições socioeconômicas da família.**

Daí que a Constituição Federal venha a disciplinar, de forma detalhada, que o dever do Estado com a educação formal deve ser efetivado mediante atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inc. VII e art. 4º, inc. VIII da Lei 9.394/96), de modo a consolidar o entendimento de que quaisquer medidas de apoio devem ser efetivadas por serviço público, mediante seus respectivos agentes, e disciplinada por uma política pública que

considere as medidas de apoio e suporte, em relação aos variados insumos educativos, também na perspectiva da situação socioeconômica da família da criança com deficiência.

### **3) DAS MEDIDAS DE APOIO E SUPORTE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA A LUZ DA LEI DE DIRETRIZES BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB), DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LBI) E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em harmonia com a disciplina constitucional, estabelece que o dever do Estado com a educação formal especial deve ser efetivado também, quando necessário, mediante criação de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial (art. 58, § 1º da Lei 9.394/96), de forma gratuita.

Neste sentido, a LDB discrimina que o dever do Estado com a educação especial deve se efetivar mediante currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades (art. 59, inc. I da Lei 9.394/96), de modo que as medidas de apoio e suporte escolar devem ser obrigatoriamente criadas, organizadas em torno do serviço público, quando determinada necessidade do educando com deficiência, pedagógica ou não, se manifestar, ou seja, impondo a criação de recursos pelas políticas públicas de educação inclusiva que efetivamente atendam a singularidade da pessoa com deficiência.

A Lei Brasileira de Inclusão, por sua vez, veio descrever minuciosamente tal disciplina, fortalecendo ainda mais a disciplina de apoio e suporte na educação inclusiva, ao determinar que cabe ao Estado e instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino: a) ofertarem serviços e recursos de acessibilidade que eliminem barreiras e promovam a inclusão plena; b) disponibilizarem serviços e adaptações razoáveis para garantir acesso ao currículo; c) adotarem medidas individualizadas e coletivas para desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes; d) elaborarem estudo de caso, plano de atendimento educacional especializado; e, por fim, e) ofertarem e formarem professores de atendimento educacional especializado e de profissionais de apoio escolar e realizarem articulação intersetorial na implementação de políticas públicas (art. 28, inc. II, III, V, VII, XI, XVII e XVIII da Lei 13.146/15 - LBI).

Assim, a Lei Brasileira de Inclusão colocou em toda sua complexidade um programa de enfrentamento dos obstáculos ao desafio de se concretizar o direito à educação inclusiva, pondo de relevo as medidas de apoio que eliminem a desigualdade socioeconômica, já que esta é, especialmente em um país como o nosso, de grande concentração de riquezas, o mais sério obstáculo à inclusão, especialmente considerando a capacidade protetiva das famílias mais pobres, absoluta maioria da população.

Dito tudo isto, é necessário a amplitude dos conceitos de atendente pessoal e acompanhamento pedagógico, que tendem a se confundir, se não forem bem entendidas, de modo mesmo a desvirtuar as medidas de apoio a educação inclusiva.

De fato, o atendente pessoal é “pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta **cuidados básicos e essenciais** à pessoa com deficiência no exercício de suas **atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas**”, já o acompanhante é “aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal” (art. 3.º XII e XIV da Lei 13.146/15 – LBI, grifos nossos). Ambos os profissionais de apoio funcionam, de forma geral, como cuidadores, sem qualquer missão pedagógica.

No âmbito escolar, a LBI dispõe que a pessoa que exerce as atividades de cuidado e essenciais a pessoa para exercício na atividade da vida diária na escola tem denominação própria, sendo reconhecido como “profissional de apoio escolar”, e definido da seguinte forma: “pessoa que exerce **atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência** e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, **excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas**” (Art. 3.º, XIII, da LBI, grifos nossos).

Cabe lembrar, antes de prosseguir, que a recente Política Estadual de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, estabelecida no Decreto 67.635/23, previu os seguintes serviços e dinâmicas de apoio no art. 5.º: a) Professor Especializado; b) atendimento educacional especializado no contraturno escolar ou turno extra; c) projeto de ensino colaborativo no turno escolar como forma de atendimento educacional especializado expandido; d) serviço de profissional de apoio escolar – atividades de vida diária (PAE/AVD) para apoio à higiene, à locomoção e à alimentação dos estudantes, e) serviço de profissional de apoio escolar – atividades escolares (PAE/AE), para suporte à comunicação e interação social.

Deve-se destacar, ainda, que na mensagem de veto parcial do Governador ao Projeto de Lei 454/23 (Mensagem A-n.º 141/2023) que previa a possibilidade de ingresso de acompanhante terapêutico (AT) em caso de necessidade do aluno “a Secretaria da Educação consignou a impropriedade em permitir-se que qualquer profissional da área da saúde ingresse em ambiente escolar, ressaltando que, nas diretrizes projetadas pela Política de Educação Especial, a inclusão do aluno faz-se por meio da disponibilização de todos os recursos, apoios e serviços ao estudante”.

Ou seja, a própria disciplina da Política Estadual de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva foi concebida considerando-se que todos os auxiliares de apoio no âmbito escolar já estariam previstos a suficiência para as necessidades da educação inclusiva, sendo desnecessário (além de eventualmente contraproducente) a inclusão de qualquer outra figura de apoio, principalmente não associada ao serviço público.

Daí que, não só na contramão da disciplina internacional, constitucional e legal, o atendente pessoal, da forma como foi concebido pelo Decreto 68.415/24, também viola, por via oblíqua, a própria Política Estadual de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

De fato, o atendente pessoal presta serviços de cuidado fora do ambiente escolar, e o profissional de apoio escolar presta estes mesmos cuidados básicos e essenciais no ambiente escolar. Portanto, essas figuras têm um núcleo de prestação de apoio idêntica, mas devem funcionar, necessariamente, em lugares diferentes, sob pena de violação de todo o sistema das medidas de apoio a educação inclusiva, considerada, em particular, a gratuidade das medidas não pedagógicas de apoio como extensão do direito ao ensino gratuito, sob a perspectiva na capacidade socioeconômica das famílias das crianças mais pobres.

A manutenção desta figura de atendente pessoal previsto no Decreto 68.415/24, em arrepio a todo o sistema internacional, constitucional e legal, além da própria Política Estadual de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, prevista no também recente Decreto 67.635/23, tem o condão de produzir a precarização dos serviços das medidas de apoio a educação inclusiva.

De fato, antes mesmo do Decreto, a Defensoria Pública tem recebido denúncias de que as mães de crianças com deficiência estariam sendo “convidadas”, na ausência de profissional de apoio escolar (cuidador), a permanecer na escola sob pena de não frequência do aluno enquanto não houver profissional de apoio escolar que apoie nas atividades da vida diária. Há ainda informação de que, já após a publicação do Decreto 68.415/24, as escolas estão contatando as famílias para que disponibilizem o atendente pessoal ou acompanhem o aluno na escola.

Assim, o desvirtuamento do sistema das medidas de apoio é um risco real, com potencial de precarização dos serviços de apoio para alunos com deficiência, importando na sobrecarga para mulheres cuidadoras de pessoas com deficiência, na maioria mães solo. Isso porque essas mulheres passarão, por autorização normativa, a exercer as atividades de atendente pessoal também dentro da escola sem remuneração, sem qualquer formação e principalmente em detrimento da sua possibilidade de realização das suas atividades e sonhos profissionais e pessoais, se incumbindo de obrigação de suprir uma política pública de apoio escolar para seus filhos e filhas.

Daí que a revogação do Decreto 68.145/24 deve ser considerada, bem como a efetiva implementação da Política Estadual de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, expressa no Decreto 67.635/23, não podendo se suprir a ausência de profissionais de apoio na escola com familiares de pessoas com

deficiência. Para garantir os apoios efetivos, deve-se contratar e disponibilizar professores especializados para cumprimento do disposto no art. 8.º, 9.º, 10, 12 e 13, especialmente a elaboração de avaliação pedagógica inicial (API) e plano de atendimento educacional especializado (PAEE), bem como realização do projeto colaborativo para todos os alunos com deficiência matriculados nas escolas estaduais e disponibilizar profissionais de apoio de atividades da vida diária e da área educacional nos termos do art. 18 e 19 para os alunos que deles necessitem.

E caso entenda que a Política Estadual não vem garantindo os apoios para aqueles que precisam de um nível elevado de suporte, que se analise a complementação da Política a partir da criação de um grupo de trabalho intersetorial com a Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, com participação de representantes de pessoas com deficiência e de profissionais da área da saúde, educação e assistência social de Universidades, sem vínculos com serviços de iniciativa privada, seguindo princípios e direitos previstos na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e Lei Brasileira de Inclusão.

São Paulo, 08 de abril de 2024.

<p><b>RENATA FLORES TIBYRIÇÁ</b> Defensora Pública Coordenadora Núcleo dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência</p>	<p><b>GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS</b> Defensor Público Coordenador Núcleo da Infância e Juventude</p>
<p><b>CARLOS HENRIQUE ACIRÓN LOUREIRO</b> Defensor Público Coordenador Núcleo dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência</p>	<p><b>LIGIA MAFEI GUIDI</b> Defensora Pública Coordenadora Núcleo da Infância e Juventude</p>
	<p><b>GABRIELE ESTABILE BEZERRA</b> Defensora Pública Coordenadora Núcleo da Infância e Juventude</p>



Documento assinado eletronicamente por **Renata Flores Tibyrica, Coordenador do Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência**, em 08/04/2024, às 15:53, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Aciron Loureiro, Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência**, em 08/04/2024, às 15:54, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **0832904** e o código CRC **6E7AF19E**.